

1927

Ex. 10-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DIRECTORIA DE HYGIENE

DECRETO N.º 8.459

Regulamento dos Serviços de Hygiene



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1927

Ex. 10-D
C. 48

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



DIRECTORIA DE HYGIENE

DECRETO N.º 8.459

Regulamento dos Serviços de Hygiene



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1927

Decreto N.º 8.459

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando da attribuição que lhe confere o art. 39 n. 2 da Constituição Estadual e tendo em vista regulamentar os serviços da Directoria de Hygiene e os que foram creados pelas leis ns. 1.608 e 1.610 de 30 de Junho do corrente anno

DECRETA :

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE HYGIENE

TITULO I

CAPITULO UNICO

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º — Os serviços de Hygiene do Estado do Espirito Santo, sob a inspecção suprema do Presidente do Estado, serão superintendidos pelo Secretario do Interior.

Art. 2.º — A Directoria de Hygiene, subordinada á Secretaria

do Interior, é o Departamento administrativo que tem a seu cargo a execução de todos os serviços estadoaes de saude publica.

§ Unico — Os serviços de saude publica do Estado se subdividem em urbanos e ruraes, comprehendendo os primeiros a hygiene da Capital e a das cidades do Estado, e os ultimos a hygiene das villas, povoações e zonas ruraes.

Art. 3.º — Os serviços de saneamento e prophylaxia rural estabelecidos pela lei n. 1.608 de 30 de Junho do corrente anno, abrangem no Estado todos os trabalhos sanitarios ruraes, exceptuando-se os casos previstos no § 2.º deste artigo e no § unico do artigo 5.º do actual regulamento.

§ 1.º — Para a execução dos serviços de saneamento e prophylaxia rural, o Estado será, por decreto, dividido em districtos, onde funcionarão inspectorias de saneamento e prophylaxia subordinadas á Directoria.

§ 2.º — Nos municipios que constituem a comarca da Capital todos os serviços de hygiene serão executados pelas dependencias da Directoria da Capital do Estado.

Art. 4.º — Nos outros municipios do Estado os serviços sanitarios urbanos ficarão a cargo dos delegados de hygiene municipal, respeitando-se a condição prevista no § Unico do artigo 5.º deste regulamento.

Art. 5.º — Os serviços permanentes de hygiene municipal, de que trata a Lei n. 1.610 de 30 de Junho do corrente anno, serão regulados pelos contractos que forem celebrados.

§ Unico — Nos municipios em que se installarem serviços permanentes de hygiene municipal todos os trabalhos sanitarios ficarão sob a direcção desses serviços, devendo os cargos de delegados de hygiene ser exercidos pelos respectivos inspectores chefes.

Art. 6.º — As disposições technicas do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, approvedo pelo Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, continuam a ser adoptadas pelo Estado, em tudo que forem applicaveis aos serviços de que trata este regulamento e aos que venham a ser creados relativos á hygiene.

§ Unico — O Governo promoverá a acceitação por parte das Camaras Municipaes de todas as leis e regulamentos sanitarios em vigor no Estado, applicaveis aos serviços a executar, bem como a

sua authorisação ao governo estadual para a execução no município dos serviços de hygiene de interesse meramente local.

TITULO II

CAPITULO I

SERVIÇOS DE HYGIENE ESTADUAES

Art. 7.º — Os serviços de hygiene estadual comprehendem:

a) em todo o Estado:

- I — a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis e outras que, embora não transmissiveis, possam ser evitadas;
- II — a vigilancia sanitaria das fronteiras terrestres e maritimas do Estado, afim de ser evitada a incursão por quaesquer vias, maritimas, fluviaes, terrestres ou aereas, e a consequente propagação no territorio do Estado, de doenças transmissiveis epidemicas de natureza grave ou de rapida diffusão;
- III — o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis e de outras evitaveis, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem á saude publica;
- IV — o fornecimento de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, que se destinem á prevenção ou ao combate de epidemias em quaesquer regiões do Estado;
- V — a inspecção e a protecção sanitaria dos immigrants que se destinem ao Estado;
- VI — a organização da estatistica demographo-sanitaria do Estado e publicação dos respectivos boletins;
- VII — a fiscalização de productos pharmaceuticos, sôros, vaccinas e de quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;
- VIII — a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia, das artes dentaria e obstetrica, dos hospitaes e casas de saude;

- IX — a organização e execução do serviço de propaganda e educação sanitaria;
 - X — a organização, orientação e execução dos serviços de hygiene infantil;
 - XI — os estudos e trabalhos sobre hygiene industrial e profissional;
 - XII — a installação e execução, de conformidade com os accordos que os municipios houverem firmado com o Estado, nos termos da Lei n. 1.610, de 30 de Junho de 1927, de serviços permanentes de hygiene municipal;
 - XIII — a organização e execução no Estado do serviço de saneamento e prophylaxia rural, nos termos da Lei n. 1.608, de 30 de Junho de 1927;
 - XIV — a collaboração nos serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas, nos termos do contracto lavrado com a União, e nos á cargo da Commissão Rockfeller, nos termos do accordo que se vier a lavrar com essa Commissão (Lei n. 1.610, de 30 de Junho de 1927);
 - XV — a organização e execução de quaesquer outros serviços de hygiene estadual que venham a ser creados;
- b) na Capital do Estado e nos municipios da mesma comarca, previstas as determinações do § unico do artigo 6.º, além dos ennumerados na letra a):
- I — a policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, casas de barbeiros e cabelleiros, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis e restaurantes, bars e cafés e outros estabelecimentos semelhantes;
 - II — a fiscalização dos generos alimenticios;
 - III — a vigilancia sobre as construcções publicas ou particulares para o fim de se exigir dos responsaveis ou reclamar da autoridade competente a observancia das necessarias regras de hygiene;
 - IV — a interdicção de predios que careçam de condições de hygiene para ser habitados;

V — a inspecção dos predios recém-construidos e dos, que tiverem de passar a novos moradores para a concessão da ordem de serem habitados ou para a determinação do que se fizer necessario ás suas condições de hygiene;

VI — a manutenção e ampliação do serviço sanitario da Capital, de accordo com a autorisação contida na Lei 1.608, de 30 de Junho de 1927.

§ unico — Os serviços ennumerados na letra b) do presente artigo serão executados, egualmente, em todas as cidades do Estado, da fôrma prescripta nos artigos 4, 5 e 6 deste Regulamento.

CAPITULO II

DIRECTORIA DE HYGIENE

(Dependencias da Directoria de Hygiene)

Art. 8.º — As dependencias da Directoria de Hygiene, na Capital do Estado, serão distribuidas pelas seguintes secções:

- a) Secretaria;
- b) Almoxarifado e Pharmacia;
- c) Inspectoria de Prophylaxia;
- d) Serviço de Fiscalização de Generos Alimenticios;
- e) Laboratorio Bacteriologico.

Art. 9.º — O hospital de isolamento e outros estabelecimentos de saude que venham a ser mantidos pelo Estado, os serviços de hygiene pre-natal e infantil, os consultorios e dispensarios e outros serviços que venham a ser creados da fôrma prevista no artigo 115 deste Regulamento, serão dependencias da Directoria, que se regerão pelas instrucções expedidas pelo Director de Hygiene, depois de approvadas pelo Secretario do Interior.

Art. 10. — Os serviços de saneamento e prophylaxia rural serão executados por inspectorias districtaes e uma secção de engenharia sanitaria.

§ 1.º — Taes serviços ficarão directamente subordinados á Directoria de Hygiene.

§ 2.º — As inspectorias districtaes se encarregarão dos serviços sanitarios ruraes dentro dos respectivos districtos.

§ 3.º — A secção de engenharia sanitaria executará trabalhos de saneamento em todo o Estado.

Art. 11. — As demais dependencias da Directoria de Hygiene serão constituídas pelos serviços permanentes de Hygiene Municipal e delegacias de hygiene municipal.

Art. 12. — O Director de Hygiene fará a distribuição do pessoal de sua repartição pelas diversas secções em que se divide a Directoria, pela fórmula que julgar mais conveniente ao serviço publico.

CAPITULO III

DIRECÇÃO GERAL

Art. 13. — O Director de Hygiene é o delegado e immediato representante do Secretario do Interior no departamento administrativo a seu cargo, competindo-lhe:

- a) a distribuição, orientação e directa fiscalização de todos os serviços subordinados á Directoria de Hygiene e a notificação, ao Secretario do Interior, dos factos de maior importancia occorridos no departamento a seu cargo;
- b) o estudo de todas as questões sanitarias relativas aos serviços em execução e a immediata applicação, a cada um, dos methodos de trabalho mais aconselháveis;
- c) a uniformisação dos methodos e processos nos serviços sanitarios de natureza identica e a expedição de tabellas, formulas, instrucções e horarios para a sua facil observancia;
- d) a verificação de contas, lançamentos, balancetes, folhas de pagamentos e pagamentos avulsos, feitos pela Secretaria, dentro da repartição ou encaminhados á Secretaria do Interior;
- e) as providencias para a aquisição dos appparelhos, medicamentos e outros materiaes necessarios ás differentes dependencias;

- f) as providencias no sentido de facilitar o apprendizado pratico dos novos technicos e o aperfeigoamento, em geral, de todos os outros;
- g) a installação e provisão dos serviços novos, creados na Capital ou no interior e a organização das instrucções para o seu funcionamento;
- h) o entendimento com as autoridades superiores da União, do Estado e dos Municipios;
- i) a representação da Directoria nos actos officiaes e a correspondencia official com as repartições federaes, estadoaes e municipaes;
- j) a solicitação de recursos extraordinarios ao Secretario do Interior em caso de epidemia ou surto epidemico de gravidade excepcional, cujo combate não possa ser effectuado com os recursos normaes da repartição;
- k) a apresentação ao Secretario do Interior, em ocasião oportuna, dos relatorios annuaes, incluindo o balanço geral de moveis, utensilios e drogas existentes no almoxarifado e em cada uma das dependencias; das propostas orçamentarias e das suggestões para a modificação dos quadros do pessoal e outras que entender necessarias em beneficio dos serviços a seu cargo;
- l) a autorisação para o fornecimento de materiaes e formulas pelo almoxarifado;
- m) a imposição de penas disciplinares aos funcionarios faltosos, consistentes em admoestação, reprehensão e suspensão pelo prazo de 30 dias;
- n) a proposta ao Secretario do Interior de suspensão dos funcionarios por prazo superior a 30 dias e de demissão dos que tenham incorrido em faltas graves;
- o) a imposição de multas aos infractores de regulamentos sanitarios em vigor;
- p) a decisão de recursos interpostos de multas impostas por outras autoridades de hygiene;
- q) a apresentação mensal ao Secretario do Interior, da demonstração dos gastos effectuados pela repartição, discriminados por verbas e dependencias;

- r) a aquisição de livros e a organização da Bibliotheca da Directoria de Hygiene.

CAPITULO IV

SECRETARIA

SECÇÃO I

EXPEDIENTE

Art. 14. — A Secretaria terá a seu cargo toda correspondencia e o expediente da Directoria de Hygiene, quer o da distribuição interna do serviço, quer o das relações externas, regulando-se, um e outro, pelos despachos e ordens do Director.

Art. 15. — Compete mais á Secretaria, além das attribuições que implicita ou explicitamente se contenham na disposição do artigo antecedente, o seguinte:

- a) providenciar junto ás dependencias da repartição central, para que façam a entrega diaria do extracto do expediente, para a necessaria publicação, depois de visado pelo Director;
- b) o serviço do protocollo e da portaria;
- c) as informações e certidões sobre serviços que lhe sejam attinentes;
- d) os editaes, declarações e outras publicações officiaes que tenham de ser assignados pelo Director de Hygiene;
- e) o registro dos titulos dos profissionaes — medicos, pharmaceuticos, dentistas, parteiras e praticos de pharmacia;
- f) o registro de licenças para abertura de pharmacias, drogarias, hervanarias, etc., a authentication dos livros respectivos e o cadastro desses estabelecimentos em fichas archivadas por ordem de municipios e districtos;
- g) a escripturação dos termos de inspecção de saude;
- h) a escripturação dos autos de infracção e multa, termos de compromisso e outros de identica natureza;
- i) o registro dos funcionarios da Directoria em fichas in-

viduaes, contendo os dados referentes ás nomeações, promoções, designações, férias, licenças, suspensões e exonerações, transferencias e distribuição de serviço, com a indicação dos actos que os motivaram, o numero e a data dos mesmos e as autoridades que os assignaram.

SECÇÃO II

ESTATISTICA

Art. 16. — A Secretaria terá tambem a seu cargo o serviço de estatística, que consistirá no seguinte:

- a) organização da estatística mensal e annual dos casamentos, nascimentos, nascidos mortos e obitos, occorridos no Estado, por districtos e municípios;
- b) organização da estatística mensal e annual dos serviços executados nas differentes dependencias da Directoria de Hygiene;
- c) organização e publicação mensal de um boletim contendo os dados supramencionados em referencia ao mez e aos mezes anteriores do anno;
- d) organização e publicação annual de um annuario, contendo todos os dados de demographia e serviços sanitarios e alguns graphicos comparativos dos factos estatisticos mais importantes, taes como: 1) o total dos nascimentos, casamentos, obitos e nascidos mortos; 2) a mortalidade geral da Capital nos ultimos dez annos; 3) a mortalidade por doencas infecciosas na Capital; 4) a mortalidade infantil na Capital nos ultimos dez annos; 5) os numeros absolutos dos trabalhos executados em cada uma das dependencias da Directoria, durante o anno, e a representação do seu valor sanitario;
- e) expedição das publicações ás autoridades sanitarias estadoaes, ás repartições publicas estadoaes e federaes e consulados estrangeiros na Capital do Estado, e ás prefeituras municipaes;

- f) correspondencia com os officiaes de registro civil;
- g) remessa dos mappas de nascimentos, casamentos, obitos e nascidos mortos aos officiaes de registro civil;
- h) remessa dos attestados de obito aos officiaes de registro civil, aos medicos, ás pharmacias, casas de saude e hospitaes, ao Serviço Medico-Legal, aos serviços medicos das corporações estadoaes e particulares;
- i) correspondencia com os clinicos, afim de lhes solicitar esclarecimentos sobre attestados de obito em causa-mortis de difficil classificação;
- j) remessa de folhetos de propaganda a todas as escolas do Estado, solicitando aos professores a sua explicação e distribuição pela classe;
- k) publicação mensal de um resumo dos nascimentos, casamentos, obitos e nascidos mortos, e coefficients de mortalidade geral, por municipios do Estado, para sua distribuição pelos clinicos, officiaes de registro civil e professores de todo o Estado;
- l) remessa mensal de um exemplar das publicações á Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica;
- m) conferencia dos boletins estatisticos mensaes de serviços, enviados pelas dependencias;
- n) arranjo, para facil consulta, dos seguintes elementos:
 - 1) relação de todos os cartorios e officiaes de registro civil do Estado;
 - 2) relação de todos os clinicos do Estado;
 - 3) relação das principaes autoridades federaes, estadoaes e municipaes do Estado;
 - 4) relação das escolas do Estado e respectivos professores;
 - 5) relação das cidades, villas, povoados e principaes colonias, sitios e fazendas do Estado, para a distribuição dos folhetos de propaganda.

SECÇÃO III

CONTABILIDADE

Art. 17. — A Secretaria terá ainda a seu cargo o serviço de contabilidade, que consistirá no seguinte:

- a) registro das verbas orçamentarias e constantes de outras leis destinadas á hygiene;
- b) fiscalização das despesas para o fim de evitar que ultrapassem as dotações orçamentarias;
- c) apresentação ao Director de quadros demonstrativos das despesas mensaes;
- d) extracção das requisições de materiaes para a Secretaria do Interior;
- e) requisição das quantias necessarias ao pagamento das despesas de expediente e dos pagamentos a serem effectuados directamente;
- f) prestação de contas na occasião opportuna;
- g) organização e impressão de formulas para uso dos inspectores e engenheiros no interior do Estado, como guias para as prestações de contas das despesas effectuadas nas respectivas dependencias;
- h) organização no ultimo dia de cada mez das folhas de pagamento do pessoal da Capital, ordinario e extraordinario, pelos mappas mensaes de ponto fornecidos pelo porteiro, escripturarios e apontadores ou feitores, das diversas dependencias da Capital;
- i) organização das folhas do interior pelos mappas enviados pelos chefes das inspectorias e regiões de saneamento;
- j) solicitação de preços e orçamentos para a aquisição de materiaes fóra desta Capital;
- k) conferencia de todas as facturas e pedidos de fornecimento, pelas notas fornecidas pelo almoxarifado e copias conservadas no archivo da secção;
- l) numeração dos pedidos de materiaes feitos pelas dependencias ao Almoxarifado, archivando uma das vias em or-

- dem chronologica e entregando a outra á dependencia interessada ou remettendo-a, protocollada, ao Almoxarifado;
- m) inventario dos moveis e materiaes da repartição, de 15 a 30 de Junho de cada anno;
 - n) balanço geral do Almoxarifado de 15 a 30 de Junho de cada anno;
 - o) recepção e conferencia dos pedidos de baixa feitos pelas dependencias, dos materiaes avariados ou inutilizados;
 - p) archivo em ordem alphabetica, ou em ordem chronologica com os respectivos indices remissivos, dos seguintes elementos:

- 1) orçamentos, listas de preços e propostas;
- 2) terceiras vias dos pedidos de fornecimentos;
- 3) terceiras vias de facturas;
- 4) duplicatas;
- 5) segundas vias de pedidos internos;
- 6) segundas vias de notas do Almoxarifado;
- 7) copias dos inventarios parciaes e totaes, effectuados nas dependencias e Almoxarifado, e do balanço geral deste;
- 8) pedidos de baixa conferidos;
- 9) copias de memorandos relativos a contas, pagamentos e encommendas;
- 10) copias de officios sobre o mesmo assumpto;
- 11) copias de portarias creando cargos extranumerarios, modificando vencimentos, ou arbitrando gratificações a funcionarios.

SECÇÃO IV

ARCHIVO

Art. 18. — A Secretaria terá mais a seu cargo o serviço de archivo, que será feito em ordem chronologica e numerica, com os respectivos indices, e consistirá no seguinte:

- a) receber e archivar, separadamente, todos os papeis, rela-

torios e trabalhos escriptos, bem como quatro exemplares dos impressos e publicações da Directoria de Hygiene, que tenham recebido o “archive-se” do Director ou do Chefe de Secção;

- b) separar os papeis no momento da recepção, de accordo com a sua natureza: officios recebidos, minutas de officios, cartas, memorandos e circulares, requerimentos, facturas e contas, propostas, portarias, regulamentos, instrucções, editaes, avisos, boletins diarios, mensaes e annuaes, annuarios, artigos de imprensa, impressos de propaganda e conselhos, etc., de accordo com o parecer do Director;
- c) ordenar esses papeis em ordem chronologica, numerando os que não tragam numero;
- d) organizar em fichas um indice geral e indices complementares que facilitem a rapida busca de qualquer documento.
- e) acondicionar os papeis em pastas grandes, de papelão, arranjadas em ordem alphabetica, dentro de armarios com portas de vidro;
- f) fazer a busca e entrega de qualquer papel, requisitado pelas dependencias, sob visto do Director ou Chefe de Secção.

SECÇÃO V

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19. — Os serviços de expediente, estatistica, contabilidade e archivo, comprehendidos na Secretaria serão executados pelos escripturarios, demographista, porteiro e continuo, segundo as instrucções do Director de Hygiene, competindo especialmente:

- a) ao escriptuario chefe da secção, a direcção dos serviços;
- b) ao demograpista, o serviço de estatistica;
- c) ao porteiro, auxiliado pelo continuo, os serviços de portaria e archivo.

CAPITULO V

ALMOXARIFADO E PHARMACIA

SECÇÃO I

SERVIÇOS COMPREHENDIDOS NA SECÇÃO

Art. 20. — A secção que comprehende almoxarifado e phar-macia terá a seu cargo os seguintes serviços:

- a) guarda dos materiaes, drogas, medicamentos, desinfectan-tes, utensilios e roupas da Directoria e o seu fornecimento ás dependencias por pedidos assignados pelos chefes das mesmas e visados pelo Director;
- b) aviamento e o fornecimento de formulas medicamentosas prescriptas pelos medicos da Directoria e visadas pelo Di-rector;
- c) escripturação diaria das Entradas e Sahidas de materiaes e o fornecimento em vias protocolladas á Secretaria e ás dependencias da relação dos materiaes sahidos, com os res-pectivos preços;
- d) providenciar a aquisição dos artigos em falta, obtendo propostas de preços dos que possam ser comprados nesta Capital e entregando á Secretaria, já relacionados, os que devam ser adquiridos noutras praças;
- e) receber da Secretaria os pedidos de fornecimentos, ao com-mercio autorizados, e fazer a entrega dos mesmos, enten-dendo-se com as casas fornecedoras sobre a qualidade do artigo pedido;
- f) conferir os artigos entrados no Almoxarifado, dando scien-cia á Secretaria, por escripto, dos pedidos e facturas con-feridos;
- g) reclamar das casas commerciaes as faltas ou defeitos ob-servados nos materiaes adquiridos, dando disto sciencia á Secretaria;
- h) providenciar o arranjo dos materiaes no Almoxarifado na mais perfeita ordem, por tamanho e natureza da sua utili-

zação, numerando moveis e prateleiras e organizando os necessarios indices;

- i) providenciar a expedição dos pedidos para o interior do Estado, fazendo a entrega dos conhecimentos á Secretaria, no mesmo dia de expedição dos materiaes;
- j) fazer o registro de todas as receitas medicas;
- k) apresentar á Secretaria mappas de sahidas de materiaes para as dependencias, pelo Almoxarifado e pela pharmacia;
- l) fazer com a secção da Secretaria o balanço annual de todos os artigos do Almoxarifado;
- m) escripturar e guardar os materiaes restituídos, abatendo, por autorização do Director, o valor de cada artigo, de accordo com o uso ou avaria;
- n) providenciar, por ordem do Director, o reparo do material restituído;
- o) correspondencia com as casas fornecedoras da Directoria para o conhecimento das modificações de preços e a obtenção de novos catalogos;
- p) as providencias junto ao Director, para a aquisição dos moveis necessarios ao melhor arranjo dos artigos do Almoxarifado;
- q) as providencias para que estejam sempre promptos e encaixotados materiaes e drogas para os seguintes soccorros urgentes: — I. combate a um surto de 20 a 30 casos de variola; II. combate a um surto de 20 a 30 casos de typho; III. combate a um surto de 100 casos de impaludismo; IV. combate a um surto de 5 a 10 casos de peste ou febre amarella, comprehendidos os artigos para isolamento dos enfermos, desinfecções, desratizações e desinsectizações; remoção e tratamento dos enfermos; immunições passiva ou activa das pessoas sãs; protecção especial do pessoal de serviço;
- r) o arranjo, para facil consulta, dos seguintes elementos:

- 1) relação de todas as dependencias da Directoria e respectivos endereços;

- 2) relação de fornecedores e respectivos endereços, de accordo com o genero de artigos que exploram;
- 3) memorandos impressos solicitando preços;
- 4) archivo de propostas por ordem alphabetica de proponentes;
- 5) relação dos materiaes necessarios á installação das seguintes dependencias: — A. um posto de distribuição gratuita de quinina; B. um dispensario de verminose e malaria; C. um posto de vaccinação contra o typho; D. um posto de vaccinação contra a variola; E. um consultorio de hygiene infantil.

SECÇÃO II

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21. — Os serviços de almoxarifado e pharmacia comprehendidos nesta secção serão executados, segundo as instrucções do Director, pelo almoxarife pharmaceutico, que será auxiliado por um pratico de pharmacia e pelo pessoal que fôr designado, competindo especialmente ao almoxarife pharmaceutico a direcção dos serviços.

CAPITULO VI

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA

SECÇÃO I

ATTRIBUIÇÕES GERAES

Art. 22. — Os trabalhos da Inspectoria de Prophylaxia serão executados nos municipios que constituem a comarca da Capital e consistirão no seguinte:

- a) prophylaxia geral das doenças transmissiveis comprehendendo: 1) a descoberta e registro dos doentes infecciosos; 2) a vigilancia dos communicantes; 3) o isolamento domiciliar; 4) a remoção para o isolamento hospitalar;

- 5) a desinfecção concurrente; 6) a desinfecção terminal; 7) a immunização especifica nos focos e entre os funcionarios expostos ao contagio; 8) a vaccinação antitypho-paratyphica nos internatos, quarteis, asylos, habitações collectivas e entre as populações dos bairros desprovidos de agua pura e esgotos; 9) a vaccinação antivariolica de todas as collectividades, escolas e collegios, e das creanças não vaccinadas;
- b) trabalho epidemiologico, consistindo no inquerito junto dos doentes e communicantes, as requisições dos necessarios exames ao laboratorio bacteriologico, o estudo em conjuncto das causas que determinaram a doença ou surto de doenças, a conclusão sobre as fontes de contagio mais provaveis e as urgentes medidas para a sua suppressão ou vigilancia constante;
- c) serviço de destruição e prevenção dos focos de mosquitos e moscas;
- d) serviço de hygiene das edificações construidas e em construcção na cidade, comprehendendo a fiscalização das casas, ruas, drenagem de aguas pluviaes, installações de agua e esgoto, remoção do lixo, prevenção da humidade, prevenção dos ratos, insolação e arejamento, installações hygienicas dos estabelecimentos commerciaes;
- e) serviço de exame dos empregados domesticos e commerciaes, as inspecções de amas de leite, e as inspecções de saude e exames de invalidez dos funcionarios;
- f) serviço da fiscalização da medicina, da pharmacia, arte dentaria e obstetricia e a verificação dos obitos sem assistencia medica;
- g) o serviço de prophylaxia da tuberculose.

SECÇÃO II

DESCOBERTA E REGISTRO DOS DOENTES CONTAGIOSOS

Art. 23. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende a descoberta e o registro dos doentes contagiosos, compete o seguinte:

- a) a correspondencia e o entretenimento de relações com os clinicos da Capital do Estado e dos municipios sujeitos á acção da inspectoría, para dar-lhes conhecimento das disposições regulamentares sobre a notificação compulsoria e obter que esta seja feita com a necessaria presteza, nos casos declarados ou mesmo suspeitos de doenças contagiosas;
- b) a visita ás casas onde se derem obitos de doenças infecciosas, ignorados pela inspectoría;
- c) a visita semanal aos internatos, asylos e quarteis e bissemanal aos hospitaes geraes;
- d) a visita quinzenal ás habitações collectivas;
- e) a correspondencia com os directores e proprietarios dos estabelecimentos supracitados, dando-lhes conhecimento das disposições regulamentares sobre a notificação compulsoria;
- f) a visita semanal ás pharmacias e laboratorios particulares;
- g) as requisições ao laboratorio bacteriologico dos exames para a elucidação diagnostica;
- h) o registro das notificações recebidas numa parte diaria em que conste o nome da doença, data e hora da notificação, nome e idade do doente, nome do notificante, confirmação, do laboratorio e providencias adoptadas;
- i) o arranjo, para a consulta e utilização diaria, dos seguintes elementos: 1) relação dos medicos dos municipios sob jurisdição da inspectoría; 2) relação dos collegios e escolas estadoaes, municipaes e particulares e a sua situação exacta, nos mesmos municipios; 3) relação das hospedarias e seus proprietarios; 4) relação dos internatos; 5) relação das pharmacias; 6) cincoenta a cem memorandos para a correspondencia com os clinicos; 7) idem, idem, com os demais responsaveis pela notificação compulsoria; 8) cincoenta a cem copias dos artigos do regulamento sanitario federal adoptado, referentes á notificação compulsoria; 9) cincoenta a cem impressos contendo os primeiros symptomas das doenças contagiosas mais communs; 10)

quinhentos a mil folhetos de conselhos ao povo sobre a prevenção dessas doenças;

- j) a autoação dos infractores dos artigos do regulamento sanitario federal sobre a notificação compulsoria.

SECÇÃO III

VIGILANCIA SANITARIA DOS COMMUNICANTES

Art. 24. — Ao ramo da prophylaxia geral, que comprehende a vigilancia sanitaria dos communicantes, compete o seguinte:

- a) relacionar todas as pessoas que se expuzeram ao contagio directo ou indirecto e submettel-as á observação clinica diaria por tantos dias quantos os do periodo de incubação da doença infecciosa;
- b) relacionar as pessoas que ainda se achem expostas ao contagio directo e indirecto e submettel-as a rigorosa vigilancia, emquanto estiverem presentes as causas contagiantes, e por um periodo igual ao da incubação da doença reinante, quando aquellas desapareçam;
- c) organizar as listas dos communicantes em folhas diarias, especiaes para cada doença, de accordo com o modelo impresso — “Folha diaria dos communicantes”;
- d) archivar em pasta propria e por ordem chronologica as folhas de communicantes, terminada a vigilancia;
- e) inscrever num mappa de registro diario os trabalhos feitos;
- f) utilizar os elementos de consulta do serviço anterior.

SECÇÃO IV

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 25. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende o isolamento domiciliar, compete o seguinte:

- a) isolar o doente na propria casa de accordo com as Instruções para o Isolamento Domiciliar;

- a) a correspondencia e o entretenimento de relações com os clinicos da Capital do Estado e dos municipios sujeitos á acção da inspectoría, para dar-lhes conhecimento das disposições regulamentares sobre a notificação compulsoria e obter que esta seja feita com a necessaria presteza, nos casos declarados ou mesmo suspeitos de doenças contagiosas;
- b) a visita ás casas onde se derem obitos de doenças infecciosas, ignorados pela inspectoría;
- c) a visita semanal aos internatos, asylos e quarteis e bisemanal aos hospitaes geraes;
- d) a visita quinzenal ás habitações collectivas;
- e) a correspondencia com os directores e proprietarios dos estabelecimentos supracitados, dando-lhes conhecimento das disposições regulamentares sobre a notificação compulsoria;
- f) a visita semanal ás pharmacias e laboratorios particulares;
- g) as requisições ao laboratorio bacteriologico dos exames para a elucidação diagnostica;
- h) o registro das notificações recebidas numa parte diaria em que conste o nome da doença, data e hora da notificação, nome e idade do doente, nome do notificante, confirmação, do laboratorio e providencias adoptadas;
- i) o arranjo, para a consulta e utilização diaria, dos seguintes elementos: 1) relação dos medicos dos municipios sob jurisdição da inspectoría; 2) relação dos collegios e escolas estadoaes, municipaes e particulares e a sua situação exacta, nos mesmos municipios; 3) relação das hospedarias e seus proprietarios; 4) relação dos internatos; 5) relação das pharmacias; 6) cincoenta a cem memorandos para a correspondencia com os clinicos; 7) idem, idem, com os demais responsaveis pela notificação compulsoria; 8) cincoenta a cem copias dos artigos do regulamento sanitario federal adoptado, referentes á notificação compulsoria; 9) cincoenta a cem impressos contendo os primeiros symptomas das doenças contagiosas mais communs; 10)

quinhentos a mil folhetos de conselhos ao povo sobre a prevenção dessas doenças;

- j) a autoação dos infractores dos artigos do regulamento sanitario federal sobre a notificação compulsoria.

SECÇÃO III

VIGILANCIA SANITARIA DOS COMMUNICANTES

Art. 24. — Ao ramo da prophylaxia geral, que comprehende a vigilancia sanitaria dos communicantes, compete o seguinte:

- a) relacionar todas as pessoas que se expuzeram ao contagio directo ou indirecto e submettel-as á observação clinica diaria por tantos dias quantos os do periodo de incubação da doença infecciosa;
- b) relacionar as pessoas que ainda se achem expostas ao contagio directo e indirecto e submettel-as a rigorosa vigilancia, emquanto estiverem presentes as causas contagiantes, e por um periodo egual ao da incubação da doença reinante, quando aquellas desapareçam;
- c) organizar as listas dos communicantes em folhas diarias, especiaes para cada doença, de accordo com o modelo impresso — “Folha diaria dos communicantes”;
- d) archivar em pasta propria e por ordem chronologica as folhas de communicantes, terminada a vigilancia;
- e) inserever num mappa de registro diario os trabalhos feitos;
- f) utilizar os elementos de consulta do serviço anterior.

SECÇÃO IV

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 25. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende o isolamento domiciliar, compete o seguinte:

- a) isolar o doente na propria casa de accordo com as Instruções para o Isolamento Domiciliar;

- b) visitar o doente no curso da vigilancia, afim de verificar si o isolamento está sendo mantido de accordo com as instrucções;
- c) autoar e multar os infractores dos artigos do regulamento sanitario em vigor, referentes ao isolamento domiciliar;
- d) remover o doente para o hospital si a familia persiste em não executar convenientemente o isolamento;
- e) ordenar a suspensão do isolamento quando não se torne mais necessario, requisitando, para isso, os necessarios exames de libertação;
- f) registrar os doentes isolados em uma "Folha de Doentes sob Isolamento Domiciliar";
- g) fazer constar do mappa de registro diario os trabalhos executados.

SECÇÃO V

DESINFECÇÃO CONCURRENTE

Art. 26. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende a desinfecção concurrente, compete o seguinte:

- a) determinar e fiscalizar a execução, no curso da doença, da desinfecção das roupas, utensilios, secreções, excretas e dejectos do doente, de accordo com as Instrucções para a "Desinfecção Concurrente";
- b) ter sempre em stock na inspeccoria o material preciso para tres desinfecções concurrentes de cada grupo;
- c) fazer constar do mappa diario os trabalhos executados com a indicação do gasto de desinfectantes e outros materiaes;
- d) registrar as desinfecções concurrentes em uma folha propria "Folha de Desinfecção Concurrente".

SECÇÃO VI

DESINFECÇÃO TERMINAL

Art. 27. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende a desinfecção terminal, compete o seguinte:

- a) executar a desinfectação de todos os pertences e dos quartos do doente, nos casos indicados, após a cura, morte ou remoção do doente, de accordo com as Instrucções para a Desinfectação Terminal;
- b) conservar em stock no posto de desinfectação materiaes necessarios para cinco desinfectações terminaes;
- c) executar fumigações para a destruição de insectos transmissores e ratos contaminados ou em risco de se contaminarem, de accordo com as Instrucções para Fumigação de Casas e Logares;
- d) fazer constar do mappa diario do posto os trabalhos executados, bem como os materiaes gastos;
- e) fazer o registro das desinfectações terminaes em uma folha identica á utilizada para as annotações das desinfectações concurrentes;
- f) transportar em saccos os objectos que não puderem ser desinfectados nas casas e desinfectal-os na estufa de vapor sob pressão ou por vaporisação de formalina;
- g) zelar pela conserva dosapparelhos e materiaes do posto de desinfectação.

SECÇÃO VII

IMMUNIZAÇÃO

Art. 28. Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende a immunização compete o seguinte:

- a) executar de accordo com o regulamento sanitario em vigor, a immunização passiva ou activa dos communicantes, e a immunização activa dos não communicantes que cohabitam com doentes ou communicantes, e a immunização das pessoas residentes em casas visinhas ao fóco;
- b) executar a vaccinação anti-variolica das creangas e a de todas as collectividades;
- c) executar a vaccinação anti-typhica dos internatos, asylos, quarteis, pessoal de serviço dos hospitaes e da inspectoría, habitações collectivas de 2.^a ordem e populações dos bair-

- ros pobres, ainda desprovidos de agua pura e de esgotos;
- d) registrar em listas proprias os nomes de todos os vaccinados;
 - e) anotar em outras listas os nomes dos recusantes e auzentes para procural-os em segunda visita;
 - f) fazer constar do mappa diario os serviços executados no dia.
 - g) organizar, para facil consulta, os seguintes elementos: —
 - 1) relações dos internatos, escolas publicas e particulares, asylos, quartéis, prisões e habitações collectivas, em todos os municipios sob a jurisdicção da inspectoría;
 - 2) relação das ruas dos bairros pobres;
 - 3) relação das creanças nascidas de 1 de Janeiro de 1925 em diante, por ordem de ruas e com indicação de data do nascimento e filiação.

SECÇÃO VIII

SERVIÇO EPIDEMIOLOGICO

Art. 29. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende o serviço epidemiologico, compete o seguinte:

- a) realização do inquerito individual de cada caso de doença transmissivel de accordo com os dizeres da ficha respectiva;
- b) requisição dos necessarios exames bacteriologicos para a pesquisa das fontes de contagio (portadores) e vias de contagio (agua, alimentos, etc.);
- c) inqueritos complementares para o afastamento ou reforço de indícios encontrados;
- d) estudo das diversas causas e a conclusão da provavel causa do primeiro caso e dos casos posteriores;
- e) medidas para suppressão das fontes e vias de contagio pelas desinfecções e desinfestações e saneamento dos logares, e pela vigilancia e educação dos portadores;
- f) archivo por ordem de residencias e nestas, por ordem chronologica dos inqueritos terminados;
- g) anotações dos novos casos na planta da cidade;

- h) estudo annual da morbilidade e mortalidade por doenças contagiosas para a determinação, pelos dados dos inqueritos, dos principaes factores da producção dos surtos occorridos;
- i) publicação dos trabalhos epidemiologicos levados a cabo satisfatoriamente;
- j) arranjo, para facil consulta ou utilização diaria no serviço, dos seguintes elementos:

- 1) planta do districto da Capital do Estado e de outras localidades sob a jurisdicção da Inspectoria, quando houver;
- 2) dados meteorologicos, por mezes, nos ultimos quatro annos, e no correr do actual;
- 3) dados geologicos da Capital, exposição geral, direcção predominante dos ventos;
- 4) estatistica das molestias transmissiveis occorridas na Capital, nos ultimos dez annos, por mezes e annos;
- 5) estatistica das molestias transmissiveis occorridas na Capital, nos ultimos dez annos, por annos e residencias;
- 6) estatistica das molestias transmissiveis occorridas no anno, por mezes e residencias;
- 7) mappas estatisticos dos dados fornecidos pelos inqueritos;
- 8) estatistica geral dos nascimentos e obitos, por mezes, nos ultimos dez annos;
- 9) distribuição especifica da população por edades e hairros, após o recenseamento da Capital;
- 10) graphicos que facilitem a comprehensão dos dados estatistico-epidemiologicos.

SECÇÃO IX

COMBATE A MOSQUITOS E MOSCAS

Art. 30. — Ao ramo de prophylaxia geral, que comprehende o combate a mosquitos e moscas, compete o seguinte:

- a) pesquisa cuidadosa e a destruição, remoção ou prevenção dos focos de larvas de mosquitos nas collecções dagua encontrados dentro ou fóra das habitações, taes como: aguas de talhas e barris, tanques e poços, charcos, poças e vallas, porões baixos e calhas, drenos de aguas pluviaes, caixas de areia, boccas de lobo, encostas de morros, concavos de pedras, plantas bromeliaceas (gravatás), embarcações, nas hortas e capinzaes, nas margens dos brejos e mangues;
- b) emprego do petroleo, para o fim supracitado, bem espalhado na superficie das aguas, na proporção de 10 a 20 grs. por metro quadrado;
- c) desinfecção dos monturos de lixo nos domicilios ou na via publica e as providencias junto aos moradores ou á Limpeza Publica, para a sua immediata remoção;
- d) providencias junto aos proprietarios e arrendatarios de casas e terrenos, para a drenagem de aguas e roçada de mattos em terrenos e quintaes, bem como a cobertura de tanques, poços e outros reservatorios dagua;
- e) fumigações nas hospedarias e estalagens infestadas de percevejos e pulgas;
- f) autoação dos proprietarios ou inquilinos responsaveis por essas casas e das habitações particulares, quando, repetidas vezes, sejam encontradas em estado de desasseio, ou elles se recusarem a asseial-as, si avisados;
- g) pesquisa e destruição cuidadosa com petroleo ou outro desinfectante dos pequenos focos de anophelinos, em toda a cidade;
- h) registro do serviço numa "folha diaria de combate a transmissores", em que seja indicado o local e a especie de collecção dagua e a de larvas encontradas;
- i) registro dos mesmos dados no mappa geral;
- j) levantamento dos indices de infestação das casas por focos de larvas, de accordo com os impressos distribuidos pelo Inspector;
- k) providencias para que exista em stock no serviço materiaes sufficientes ao trabalho de um mez.

SECÇÃO X

PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 31. — O serviço de prophylaxia da tuberculose será exercido de accordo com as disposições technicas do Capitulo III, Titulo V do Regulamento Sanitario Federal, approved pelo Decreto 16.300 de 31 de Dezembro de 1923.

§ Unico — São attribuições do serviço exercidas pelos respectivos funcionarios as constantes do artigo 584, capitulo I, desse mesmo titulo.

SECÇÃO XI

HYGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. — Ao serviço de hygiene das habitações, compete o seguinte:

- a) a fiscalização de todas as construcções e edificações da cidade, sob o ponto de vista hygienico;
- b) a exigencia da remodelação das casas vagas de aluguer ou das casas occupadas, apresentando graves defeitos de hygiene;
- c) a exigencia do beneficiamento hygienico dos hoteis e outras habitações collectivas;
- d) a exigencia da remodelação dos armazens commerciaes e das fabricas, das lojas e casas de generos alimenticios, dos cafés, bars, restaurantes, leiterias, barbearias, açougues, quitandas, de accordo com o regulamento em vigor;
- e) a expedição de memorandos e intimações aos responsaveis, dando-lhes um prazo razoavel para a execução dos melhoramentos;
- f) a exigencia de installações de agua e esgotos nas casas situadas em zonas já servidas pelas rêdes geraes;
- g) a exigencia em todas as casas de caixas hygienicas para deposito de lixo;
- h) o embargo de obras em execução, desobedecendo as pres-

cripções dos regulamentos sanitarios e a interdição das casas vagas inhabitaveis;

- i) a exigencia da drenagem do solo e da impermeabilisação sufficiente de todos os pisos dos pavimentos terreos ou porões das casas em construcção ou reconstrucção;
- j) a exigencia de uma calçada impermeabilisadora de 0m,50 em torno das habitações novas e do revestimento da mesma natureza, até a altura de 30 centímetros, em torno das paredes externas das mesmas construcções;
- k) a exigencia do concerto das calhas defeituosas e a drenagem dos quintaes que collectem agua;
- l) a exigencia dos pisos ladrilhados e as paredes impermeabilizadas de todos os compartimentos de privada, banheiro e cosinha, e do ladrilhamento dos pisos dos estabelecimentos commerciaes (pavimento terreo);
- m) a exigencia da correcção de qualquer importante defeito de construcção, que prejudique a saude dos moradores, não previsto nas lettras acima;
- n) a imposição de multas de 100\$000 a 1:000\$000 pelo não cumprimento das intimações, ennumerando taes exigencias;
- o) as intimações para o recolhimento de multas, quando o deposito não seja effectuado, expontaneamente, dentro do prazo legal;
- p) a inscripção da multa em livro proprio e a remessa da certidão da mesma á Secretaria do Interior, para a cobrança judicial, caso a intimação não seja satisfeita;
- q) a organização do cadastro sanitario dos predios de accordo com os quesitos formulados no impresso "Cadastro Sanitario" e o seu archivamento por ordem de residencias;
- r) a exigencia de aberturas de janellas para areas descobertas, jardins ou rua, em todos os compartimentos de uma habitação;
- s) a exigencia dos pés direitos minimos de 2m,60 e superficie de pisos minima de seis metros quadrados, para os compartimentos de uma habitação;

- t) a exigencia do “habite-se” para a occupação das casas que se vagarem ou de novas;
- u) o extracto fichamento das intimações para a verificação do seu cumprimento e o archivo das cumpridas, depois das annotações feitas nos cadastros;
- v) o archivo em ordem chronologica e, separadamente, das minutas de memorandos, segundas vias de intimação, autos de infracção e multas;
- x) a inscripção dos serviços feitos no dia, no mappa diario;
- y) o arranjo para facil consulta dos seguintes elementos: —
 - 1) relação das habitações collectivas com graves defeitos;
 - 2) relação das casas da cidade não esgotadas, proprietarios das mesmas e suas posses;
 - 3) relação dos armazéns defeituosos, fornecida pelo serviço de fiscalização de generos alimenticios;
 - 4) relação das fabricas defeituosas;
 - 5) relação dos grandes defeitos urbanos e suburbanos referentes á drenagem das aguas pluviales, rêdes de esgotos, humidade e encharcamento do solo, defficiencia de irrigação, poeiras, defeitos em predios publicos de natureza especial como mercados, matadouros, açougues, hospitaes, escolas, e a indicação dos modos de correcção mais exequiveis, das providencias executadas ou a executar pelas repartições competentes.

SECÇÃO XII

INSPECÇÃO DE EMPREGADOS E AMAS DE LEITE E ATTESTAÇÃO DE SAUDE

Art. 33. — Os serviços de exame sanitario dos empregados commerciaes e domesticos e das amas de leite, nos casos previstos pelo regulamento sanitario federal de 31 de dezembro de 1923, adoptado pelo Estado, e de inspecção de saude, exames medicos e verificação de invalidez dos funcionarios publicos, nos casos previstos pelas leis estadoaes, comprehendem o seguinte:

- a) os exames medicos e as vaccinações anti-typhicas e anti-

variolicas dos empregados dos estabelecimentos commerciaes e fabricas de generos alimenticios;

- b) os exames de laboratorio dos mesmos empregados quando se suspeitem serem portadores de germes e, em caso de resultado positivo, o afastamento das profissões em que possam se tornar fontes de contagio;
- c) a organização em fichas do cadastro sanitario desses empregados;
- d) a inspecção das amas de leite e dos empregados domesticos e a expedição das respectivas cadernetas de saude;
- e) a inspecção dos funcionarios publicos para effeito de licença e os exames de saude e a vaccinação anti-variolica dos pretendentes a empregos publicos, no acto da inscrição;
- f) a organização em fichas da relação desses exames;
- g) os exames de invalidez, determinados pelos chefes das repartições publicas estadoaes ou federaes, o fichamento do seu resultado e a escripturação dos necessarios termos;
- h) as requisições aos laboratorios da Directoria dos exames complementares, necessarios ás conclusões dos exames medicos;
- i) a correspondencia com os proprietarios de fabricas e estabelecimentos commerciaes de generos alimenticios, com o fim de lhes solicitar a relação dos seus empregados e o comparecimento dos mesmos á Inspectoria, para a inspecção de saude;
- j) a visita aos estabelecimentos commerciaes, para o mesmo fim supracitado;
- k) a annotação no mappa dos trabalhos feitos e o preparo, para facil consulta, dos seguintes elementos: 1) relação das familias onde ha creanças de menos de dois annos; 2) relação dos estabelecimentos commerciaes e fabricas de generos alimenticios; 3) leis e regulamentos estadoaes e federaes, sobre licenças e aposentadorias.

SECÇÃO XIII

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA E DA PHARMACIA,
DAS ARTES DENTARIA E OBSTETRICA

Art. 34. — O serviço de fiscalização da medicina e da pharmacia, das artes dentaria e obstetrica, comprehende o seguinte:

- a) o censo e o cadastro em fichas dos medicos do Estado, individualmente e por municipios e o registro de seus titulos profissionaes na Directoria de Hygiene;
- b) o censo e o cadastro em fichas dos pharmaceuticos do Estado, individualmente e por municipios e o registro de seus titulos profissionaes na Directoria de Hygiene;
- c) o censo e o cadastro em fichas dos dentistas e parteiras, individualmente e por municipios, e o registro de seus titulos profissionaes;
- d) o exame de habilitação e expedição de diplomas a praticos de pharmacias, para abrirem pharmacia somente nas localidades onde não exista pharmaceutico formado;
- e) a escripturação dos termos de exames de praticos e o registro dos titulos dos profissionaes acima referidos, nos livros competentes, pelos escripturarios da Secretaria;
- f) o censo dos curandeiros, a sua autuação e multa, e a copia destes processos para a remessa á Repartição Central de Policia;
- g) a visita periodica ás pharmacias para fiscalizar a observancia do regulamento no que respeita aos livros de registro de receitauario, ao registro e arrumação dos toxicos, á existencia deapparelhos, installações e drogas em numero e qualidade estabelecidos nas tabellas organizadas e expedidas pelo Director de Hygiene;
- h) a fiscalização da venda de drogas inoffensivas e preparados não toxicos nos estabelecimentos commerciaes licenciados;
- i) a fiscalização da compra de substancias toxicas pelas phar-

macias e drogarias, pela exigencia do "Visto" do Director ou dos Inspectores sanitarios medicos da Inspectoria de prophylaxia, das Inspectorias districtaes e dos serviços permanentes de hygiene municipal, nas respectivas circumscripções, visto que será apposto ao "Pedido de toxicos" feito em impresso de modelo expedido pela Directoria, assignado pelo pharmaceutico ou droguista comprador;

- j) o registro desses pedidos em ficha especial archivada na séde do serviço sanitario fiscalizador;
- k) a remessa quinzenal á Directoria de um mappa das aquisições feitas na quinzena pelas casas do interior, quando o registro previsto na lettra anterior fôr effectuado nas inspectorias districtaes ou serviços permanentes de hygiene municipal;
- l) a organização de promptuarios dos curandeiros contendo os processos de multa, queixas e accusações, photographias e demais provas das infracções e a reproducção em copia, desses dados, afim de serem remettidos ás autoridades policiaes;
- m) a visita periodica aos hospitaes publicos e particulares e a quaesquer outros estabelecimentos de cura, para a fiscalização das disposições do regulamento, a exigencia da perfeita escripturação dos livros de registro, da regular distribuição dos remedios e dietas, da correcção dos defeitos hygienicos das enfermarias, das installações especiaes e geraes, dos serviços de desinfecção e lavagem, do abastecimento de agua e esgotos;
- n) a organização do cadastro sanitario dos estabelecimentos supra com os dados colhidos no curso das visitas e o registro nos mesmos das correcções obtidas;
- o) a correspondencia com as autoridades de hygiene dos Estados limitrophes, da Capital Federal e outros Estados, para a melhor fiscalização do commercio de toxicos;
- p) o registro no mappa diario dos trabalhos feitos.

SECÇÃO XIV

VERIFICAÇÃO DE OBITOS

Art. 35. — Fica ainda a cargo da inspeccoria de prophylaxia a verificacão de obitos, quando não houver assistencia medica e não se tratar de morte violenta.

§ 1.º — Os attestados dessa classe de obitos serão passados pelos medicos da inspeccoria, mediante inquerito realizado junto á familia, exame dos remedios em uso, aspecto geral do cadaver e autopsia do mesmo.

§ 2.º — Esses attestados serão passados em impresso especial, acompanhados, em caso de autopsia, do laudo respectivo.

§ 3.º — As autopsias serão praticadas de accordo com “Instrucções Especiaes” baixadas pelo Director.

§ 4.º — Os inspectores interromperão os trabalhos de necropsia e notificarão ao Serviço Medico Legal da Policia, quando lhes forem revelados, no curso dos mesmos, signaes de morte violenta.

§ 5.º — Os trabalhos de autopsia deverão constar do mappa diario e os laudos serão lavrados em duas vias, ficando um para o archivo da inspeccoria.

SECÇÃO XV

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36. — Os trabalhos da Inspectoria de Prophylaxia serão dirigidos por dois inspectores medicos, directamente subordinados ao Director de Hygiene.

Art. 37. — O Director de Hygiene dividirá os municipios que constituem a comarca da capital em duas zonas e designará um inspector para cada zona.

Art. 38. — Compete aos inspectores o desempenho de todas as attribuições comprehendidas nos diversos ramos da prophylaxia ennumerados neste capitulo.

Art. 39. — Occorrendo surtos epidemicos de doencas graves, de rapida diffusão, que não possam ser combatidos com a urgencia precisa pelos funcionarios da Inspectoria, o Director poderá trans-

ferir funcionarios de outras dependencias para auxiliar os serviços da Inspectoria.

Art. 40. — Os inspectores poderão entender-se verbalmente ou por escripto com as autoridades municipaes dos municipios sob sua jurisdicção, para a execução de providencias de caracter sanitario, que possam ou devam ser tomadas por aquellas autoridades.

Art. 41. — Os inspectores fiscalizarão o ponto dos funcionarios que lhes são subordinados e proporão ao Director a imposição das penas aos que se tornarem faltosos.

Art. 42. — O serviços de desinfecção terminal e concorrente serão executados pelos guardas do posto de vaccinação e desinfecção.

Art. 43. — O serviço de remoção de infecciosos compete ao pessoal do auto-ambulancia e ao motorista da lancha e, na falta desta, ao catraeiro do bote do hospital de isolamento, mediante ordem por ecripto dos inspectores sanitarios.

§ Unico — As remoções devem ser effectuadas perfeitamente de accordo com as instrucções para a remoção de infecciosos, e os vehiculos serão, após os trabalhos, rigorosamente desinfectados e lavados.

Art. 44. — O serviço de immunização será realizado directamente pelos inspectores ou, quando se trate de processo de vaccinação muito simples, pelos seus auxiliares.

Art. 45. — O serviço de combate a mosquitos e moscas será executado por duas turmas de guardas chefiadas por fiscaes, uma turma para cada zona.

Art. 46. — E' dever dos fiscaes e guardas tratarem com a maxima delicadeza e o maior respeito os moradores, por ocasião das visitas, sendo prohibidas palestras sobre assumptos alheios ao serviço.

Art. 47. — E' tambem obrigação dos guardas e fiscaes trabalharem com diligencia e rapidez, sem deixar, por descuido ou esquecimento, de inspecção todos os lugares onde possa existir agua colleccionada.

Art. 48. — Fica-lhes expressamente prohibido estacionar nas calçadas e esquinas de ruas.

Art. 49. — Os fiscaes cumprirão as ordens e instrucções recebidas dos inspectores, e os guardas, as recebidas dos fiscaes.

Art. 50. — Fiscaes e guardas ficam sujeitos ás seguintes penas:

- a) corte de 1 a 3 dias de vencimentos;
- b) suspensão por 5 a 10 dias;
- c) exoneração.

Art. 51. — O serviço de hygiene das habitações será executado pelos inspectores medicos, auxiliados pelos fiscaes.

CAPITULO VII

LABORATORIO BACTERIOLOGICO

SECÇÃO I

MICROSCOPIA

Art. 52. — A esse ramo compete:

- a) os exames directos de pús, escarro, sangue, outros liquidos normaes e pathologicos sob o ponto de vista bacterioscopico e partes de órgãos degenerados ou parasitados;
- b) a conserva de todos os preparados de certo valor em caixas numeradas e laminas tambem numeradas;
- c) a subdivisão do espaço disponivel para os trabalhos microscopicos de modo a distribuir e arranjar apparelhos, reactivos e corantes em pontos certos, para cada especie de exames de technica differente.

SECÇÃO II

TRABALHOS MICROBIOLOGICOS E SEROLOGICOS

Art. 53. — Comprehende esse ramo de serviço:

- a) o isolamento e identificação dos microbios em meios de cultura especiaes;

- b) as reacções sero-diagnosticas e as sero-reacções de laboratorio;
- c) as reacções de desvio do complemento;
- d) as inoculações experimentaes em animaes de laboratorio e o isolamento e reproducção das provas supramencionadas com os germes isolados dos animaes;
- e) as providencias para o arranjo e subdivisão dos espaços disponiveis por ordem dos trabalhos supra-indicados e o arranjo dosapparelhos, soluções, emulsões, meios e animaes, nos logares respectivos;
- f) o preparo prévio dos meios de cultura para cada uma das pesquisas habituaes do laboratorio e o seu arranjo na maxima ordem;
- g) a esterilização cuidadosa dos apparelhos e roupas contaminados;
- h) o zelo pela conserva dos apparelhos e corantes;
- i) o resumo em quadro ou caderno dos melhores methodos de preparo de meios, execução das differentes pesquisas de isolamento, identificação, agglutinação, reacções de Bordet, inoculações experimentaes, com a indicação precisa dos nomes dos methodos e sua utilização, apparelhos e reactivos necessarios, tempos de operação e interpretação final dos resultados;
- j) as providencias para facilitar aos technicos do laboratorio e aos demais technicos da Directoria, o treino nos trabalhos microbiologicos mais communs;
- k) as providencias para a aquisição de toda a apparelhagem, reactivos e productos precisos para seis mezes de trabalho.

SECÇÃO III

VACCINAS AUTOGENAS E JENNERIANA

Art. 54. — Esse ramo do serviço comprehende:

- a) a installação de gabinetes especiaes para o preparo de vaccinas;

- b) a provisão dosapparelhoss necessarios e o entrênamento do pessoal;
- c) a criação dos animaes necessarios junto ao laboratorio ou em proprio estadoal, situado na zona rural da cidade;
- d) o preparo de vaccinas requisitadas por particulares e a cobrança dos emolumentos previstos na lei fiscal;
- e) o preparo de lymphajenneriana em quantidade minima de dez mil doses por mez e a sua conservação;
- f) o preparo de outras vaccinas com o fim de pesquisas ou para servir á prophylaxia especifica de doenças epidemicas grassando no Estado.

SECÇÃO IV

COLHEITA E TRANSPORTE DE MATERIAES PARA EXAME

Art. 55. — Consiste esse serviço no seguinte:

- a) preparo e arranjo de caixas, maletas e outros dispositivos, promptos para o trabalho de colheita em cada uma das pesquisas microbiologicas do laboratorio;
- b) provisão dos materiaes e apparelhoss para a colheita;
- c) entrenamento dos funcionarios que devam se encarregar do trabalho de colheita.

SECÇÃO V

EXAMES BACTERIOLOGICOS DA AGUA E DO LEITE

Art. 56. — Esses exames comprehendem:

- a) as analyses bacteriologicas qualitativas das aguas de abastecimento desta cidade, repetidas em horas e dias differentes, o protocollo dos trabalhos, o seu archivo e a conclusão do estado sanitario da agua, após um numero minimo de seis exames;
- b) a analyse microbiologica quantitativa do leite fornecido á Capital do Estado pelo exame de quatro a seis amostras,

- em dias differentes, de cada fornecedor, e o estabelecimento dos padrões microbianos medios;
- c) as analyses de agua e leite de amostras convenientemente colhidas e remetidas do interior do Estado, para o estabelecimento de padrões regionaes;
 - d) a remessa mensal ao Director de um quadro das analyses realizadas com a indicação da data e dos resultados medios, individuaes e totaes obtidos.

SECÇÃO VI

BIOTERIO

Art. 57. — O bioterio comprehende:

- a) as installações para a criação de cobayos, coelhos e carneiros, sob as maiores condições de asseio;
- b) as installações para o isolamento dos infecciosos;
- c) os trabalhos de limpeza e desinfecção diarios;
- d) a provisão, conserva e distribuição diaria de rações a esses animaes;
- e) a incineração dos animaes mortos por infeções experimentaes e a desinfecção das suas casas pelas soluções desinfectantes quentes e a combustão das palhas, dejectos e restos de comida, existentes em seu interior.

SECÇÃO VII

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 58. — Os serviços de que trata este capitulo serão dirigidos pelo microbiologista, chefe do laboratorio e executados por elle e pelos auxiliares desta secção, que forem designados pelo Director de Hygiene.

Art. 59. — Ao chefe do laboratorio compete especialmente:

- a) providenciar e fiscalizar a execução de todos os serviços a

cargo de sua secção, expedindo ordens e distribuindo serviços pelos seus auxiliares;

- b) a execução dos trabalhos microbiologicos e serologicos previstos neste capitulo;
- c) assignar os talões que contenham resultados de exames procedidos.

Art. 60. — Ao microscopista de 1.^a classe compete, especialmente, a execução dos trabalhos de microscopia.

Art. 61. — Ao auxiliar de escripta compete, especialmente:

- a) fazer toda a escripta e registros do laboratorio;
- b) cuidar do archivo;
- c) organizar os mappas estatisticos;
- d) fornecer os talões de resultados de exames aos particulares e uma nota geral á Inspectoria de Prophylaxia das conclusões diagnosticas do dia, sobre os casos de doenças de notificação compulsoria.

Art. 62. — Ao guarda auxiliar e ao servente do laboratorio compete, especialmente:

- a) o trabalho diario de limpeza e desinfecção;
- b) a provisão, conserva e distribuição diaria de rações aos animaes criados para experiencias;
- c) a incineração dos animaes mortos por infecções experimentaes, e a desinfecção de suas casas pelas soluções desinfectantes quentes e a combustão de palhas, dejectos e restos de alimento existentes em seu interior;
- d) o preparo dos meios de cultura e a esterilização dos materiaes sob a directa fiscalização do chefe do laboratorio.

§ Unico. — A attribuição desta lettra será privativa do guarda auxiliar.

Art. 63. — O asseio do laboratorio e de toda a sua apparellagem será attribuição privativa do servente.

CAPITULO VIII

FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

SECÇÃO I

SERVIÇOS COMPREHENDIDOS NESTA SECÇÃO

Art. 64. — A secção que tem a seu cargo a fiscalização dos generos alimenticios incumbe o seguinte:

- a) a inspecção diaria de todas as partidas de generos alimenticios expedidos para esta Capital e desembarcados ou descarregados nos trapiches, armazens do caes do Porto e armazens da estrada de ferro;
- b) a autorização de entrega dessas mercadorias, quando em perfeito estado, appondo o visto nos respectivos conhecimentos;
- c) a imposição de multa de 200\$000 a 1:000\$000 aos commerciantes ou empresas responsaveis pela sahida de mercadorias dos seus armazens, sem o visto do inspector;
- d) a apprehensão das mercadorias suspeitas, a colheita de amostras para analyse e a inutilização dos productos alterados, falsificados ou deteriorados, lavrando-se os respectivos autos;
- e) a inspecção quinzenal de todos os estabelecimentos commerciaes de fabrico, manipulação, armazenagem ou venda de alimentos, na Capital e a apprehensão, analyse e inutilização dos generos impróprios para o consumo;
- f) a autoação e imposição de multas aos responsaveis pelo fabrico, deposito, conserva ou venda de generos alterados, falsificados ou deteriorados;
- g) a exigencia da baldeação diaria dos pisos de cafés, bars, restaurants, leiterias e sorveterias e a prohibição, nos mesmos estabelecimentos, da varredura em secco, sob pena de multa de cincoenta mil réis;
- h) a inspecção das cosinhas, dispensas e salas de refeições dos hoteis, pensões e hospedarias, cafés e bars, leiterias e sorveterias, a colheita de generos para a analyse e a autoação

- e multa aos responsaveis pela conserva e distribuição de generos deteriorados;
- i) a exigencia nos estabelecimentos indicados nas letras g) e h) das seguintes installações: 1) baterias de filtros para a agua; 2) escarradeiras ligadas á canalização de esgotos; 3) geladeiras para a conserva de generos; 4) pias lavatorios com sabão e toalhas limpas de panno ou papel e cestas para toalhas; 5) de aventaes limpos para os empregados; 6) de cintas para guardanapos; 7) de assucareiros hygienicos; 8) de armarios para guardar louças; 9) de balcões com lastro de marmore e pias com agua corrente quente; 10) de revestimentos de azulejos e ladrilhos nas paredes, até 1m,50, e nos pisos das salas de refeições, das cozinhas e copas, dos gabinetes W.C. e mictorios; 11) de ralos nos pisos de todos os compartimentos; 12) de janellas abrindo para areas descobertas de superficie minima de 2m. x 2m. ou para quintaes, jardins ou rua; 13) de caixa metallica installada em ponto accessivel da sala de refeições para collectar papeis e cigarros; 14) de caixas metallicas para lixo e restos de comida, providas de tampa á prova de ratos;
 - j) a imposição de multa de 100\$000 a 200\$000, dobrada na reincidencia, pelo não cumprimento das exigencias enumeradas na letra i);
 - k) o serviço regular de colheita de amostras nas fabricas e estabelecimentos commerciaes de generos alimenticios, nas inspecções periodicas desses estabelecimentos;
 - l) o cadastro dos estabelecimentos commerciaes e fabricas de generos alimenticios da cidade e a sua distribuição em secções de inspecção diaria;
 - m) a notificação á inspectoría de prophylaxia dos casos suspeitos de doenças transmissiveis, encontrados entre empregados de fabricas ou de estabelecimentos commerciaes de generos alimenticios;
 - n) o conhecimento dos padrões bons e máos da composição dos alimentos fornecidos a esta Capital e a outras praças

- do interior do Estado, e a propaganda, entre os commerciantes e industriaes, dos melhores padrões;
- o) a visita ás fabricas, o exame da sua apparelhagem e installações e dos processos de fabrico, aconselhando ou exigindo as reformas e correções que julgar necessarias para a melhoria do producto;
 - p) a inspecção da venda ambulante e a exigencia de cadernetas de saude, bem como attestados de vaccinação antivaríolica e antityphica, fornecidos pelos Inspectores medicos da Inspectoria de Prophylaxia;
 - q) a prohibição da venda ambulante de generos expostos á poeira e ás moscas, impondo a multa de 10\$000 a 20\$000 pelas infracções;
 - r) a exigencia, entre os vendedores ambulantes, de reservatorios de agua corrente, para lavagem de copos, canecas e outras vasilhas, sob pena de multa de 20\$000 e cassação da caderneta de saude;
 - s) a apresentação ao Director de uma folha diaria dos serviços feitos, e o registro desses trabalhos no mappa do mez.

SECÇÃO II

TRABALHOS DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Art. 65. — Compete a esse laboratorio:

- a) realizar as analyses fiscaes das amostras que forem expedidas pelo inspector e mais as analyses que forem ordenadas pelo Director de Hygiene;
- b) attender ás requisições de particulares, fornecendo os laudos de analyses após o pagamento dos emolumentos determinados na lei fiscal;
- c) numerar e registrar as amostras, na hora da recepção, em livro proprio;
- d) a provisão dosapparelhos de laboratorio;
- e) a conferencia dos pedidos fornecidos pelo Almoxarifado e o recibo apposto nas segundas vias dos mesmos;
- f) o arranjo dos apparelhos e reactivos para as pesquisas ha-

- bituaes em logar especial, nos balcões, mesas e prateleiras do laboratorio, por natureza de analyses, de modo a tel-os sempre em numero sufficiente para seis analyses simultaneas de uma mesma qualidade de genero;
- g) tomar nota por escripto, em cada analyse, do tempo, natureza e resultados das reacções, dosagens e outras pesquisas feitas, numerando-as e archivando-as por natureza de productos analysados e por ordem chronologica;
 - h) lavrar os laudos de cada analyse em duas vias, entregando uma via ao inspector e archivando a outra;
 - i) fazer constar de um mappa mensal os trabalhos diarios realizados, totalizar os dados no fim do mez, remetendo copia dos mesmos ao inspector e ao Director de Hygiene;
 - j) a restituição das amostras em perfeito estado e consideradas boas aos interessados que as reclamarem, exigindo destes o **recibo**;
 - k) as analyses fiscaes, por ordem do Director, de amostras de generos remettidos pelas dependencias da Directoria ou autoridades municipaes, fóra do municipio da Capital, a escripturação e a remessa de uma via dos laudos ao Director, o archivo dos protocollos e das segundas vias dos laudos dessas analyses;
 - l) as analyses toxicologicas, por autorização do Director, em casos de envenenamentos accidentaes ou criminosos, e a provisão de aparelhos, reactivos, tabellas e formulas que facilitem a sua execução, a remessa dos laudos e copias das notas parciaes de analyse ao Director e o archivo dos originaes desses elementos no laboratorio.

SECÇÃO III

LABORATORIO DE LEITE

Art. 66. — Compete a esse laboratorio:

- a) a fiscalização sanitaria do leite produzido, transportado e dado a consumo nesta Capital;

- b) o exame systematico, sob o ponto de vista chimico, dos leites fornecidos á cidade;
- c) a exigencia da porcentagem minima de 3,0% para a manteiga; de 8,5 % de extracto secco sem gordura; 11,5 % de extracto secco total; 28 grãos para densidade e o maximo de 20 e minimo de 15 para a acidez;
- d) a autoação e multa de 20\$000 a 200\$000 aos infractores das prescripções estabelecidas na letra acima;
- e) a autoação e multa de 200\$000 a 500\$000 dos que adulterarem o producto ou venderem-no deteriorado ou contendo substancias conservadoras;
- f) a exigencia da venda de leite, fornecido em pequenas porções, em garrafas de vidro de litro e, em maiores quantidades, em latas de ferro estanhado ou aluminio sem angulos ou reintrancias, previamente lavadas e esterilizadas com agua a ferver e com fecho inviolavel;
- g) a exigencia de carteiras de saude para os leiteiros e ordenhadores de leite;
- h) o exame dos estabulos e granjas leiteiras e as exigencias para a correccão dos defeitos hygienicos dos mesmos;
- i) a imposição de multas de 50\$000 a 100\$000 pela infracção das letras f), g), e h);
- j) o exame sanitario e o registro das vaccas leiteiras, pela inspecção geral e a prova da tuberculina, o afastamento das doentes e a imposição de multa de 100\$000 a 500\$000 pela exploração destas nos estabulos, granjas ou fazendas;
- k) o cadastro sanitario das fazendas, granjas e estabulos;
- l) a inspecção permanente, pelo trabalho dos fiscaes, das usinas de pasteurisação e depositos de leite, nesta Capital, e a colheita de amostras em horas differentes, para o necessario controle de laboratorio;
- m) a consideração dos padrões microbianos medios dos leites de cada fornecedor, apurados pelo laboratorio bacteriologico e as providencias para a reduccão das porcentagens elevadas, pela ordenha, colheita e transporte do leite sob melhores condições de asseio e hygiene;
- n) o cadastro de todas as casas onde o leite é exposto á ven-

da em chiearas ou copos e a sua subdivisão, no distrito da cidade em 12 zonas, devendo cada uma dellas ser percorrida de quinze em quinze dias e colhidas amostras com a necessaria technica e authenticação, para os exames de laboratorio;

- o) a colheita, para exame, de amostras do leite distribuido em garrafas pelas residencias;
- p) a escripturação dos autos de infracção dos regulamentos em vigor, e dos autos de apprehensão de amostras, memorandos e intimações;
- q) a escripturação e remessa diaria ao Director do boletim de analyses do dia, e do mappa estatistico mensal de todos os trabalhos de fiscalização do leite.

SECÇÃO IV

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 67. — O serviço de fiscalização de generos alimenticios é confiado á direcção de um inspector medico, que será auxiliado por um chimico bromatologista e tantos guardas sanitarios quantos forem necessarios.

§ Unico. — O cargo de inspector sanitario de fiscalização de generos é de contracto; o Director de Hygiene, por conveniencia de serviço, terá a faculdade de transferir o inspector para outra secção, cabendo, neste caso, ao chimico bromatologista a chefia desta.

Art. 68. — Os trabalhos do laboratorio bromatologico serão realizados pelo chimico bromatologista.

Art. 69. — Os trabalhos do laboratorio de leite serão realizados por um chimico, que terá como auxiliares dois fisceas e um guarda conservador.

Art. 70. — Ao chimico do laboratorio de leite, especialmente, compete:

- a) a realização das analyses e a remessa dos boletins e autos de infracção, acompanhados dos respectivos laudos de analyses, ao Director de Hygiene;

- b) providenciar o preparo prévio dos reactivos e soluções precisas para as analyses, requisitando do Director de Hygiene, aparelhos e productos chimicos que se façam necessarios;
- c) dirigir e orientar os serviços dos fiscaes e do guarda conservador.

Art. 71. — O fiscal das usinas e depositos acompanhará cuidadosamente os trabalhos executados nessas installações, colhendo as amostras para as analyses do laboratorio e auxiliando, nas horas vagas, os trabalhos do laboratorio.

Art. 72. — O fiscal externo inspeccionará as casas de venda de leite a varejo, a distribuição de leite a domicilio, e os estabulos, em relação ás installações, vasilhames e animaes productores.

Art. 73. — Ao guarda conservador compete auxiliar o chimico nas analyses, fazer o asseio do laboratorio e a limpeza dos aparelhos.

CAPITULO IX

SERVIÇO DE TRANSPORTES

Art. 74. — O serviço de transportes será permanente e ficará directamente subordinado ao Director de Hygiene e aos inspectores medicos.

Art. 75. — Esse serviço será executado pelos chauffeurs e motoristas de lanchas, contractados pela Directoria de Hygiene.

Art. 76. — Cada chauffeur ou motorista é responsavel pelo asseio e conservação do vehiculo confiado á sua guarda.

Art. 77. — O Director de Hygiene designará por portaria interna um dos chauffeurs para exercer as funções de chefe da garage.

Art. 78. — Caberá ao chauffeur chefe da garage a fiscalização dos vehiculos e seus motores, a requisição e a distribuição dos materiaes e combustiveis, e as providencias para o reparo das peças avariadas.

Art. 79. — O serviço nocturno e diurno do auto ambulancia, e o dos domingos e feriados será executado, alternativamente, por to-

dos os chauffeurs da Directoria de Hygiene, segundo a distribuição dos plantões, que será feita por portaria do Director.

Art. 80. — Annexa ao serviço de transportes haverá uma officina de carpintaria incumbida da execução de todos os trabalhos dessa natureza reclamados pelas diversas dependencias da Directoria.

§ Unico. — O carpinteiro para a execução desses serviços será contractado pelo Director de Hygiene.

CAPITULO X

FUNCCIONARIOS DA DIRECTORIA DE HYGIENE

Art. 81. — A situação dos funcionarios da Directoria de Hygiene será regulada pelo Dec. n. 6.364, de 27 de setembro de 1924, com as modificações constantes deste capitulo.

Art. 82. — Os cargos de inspectores sanitarios medicos, microscopistas de 2.^a classe, fiscaes e guardas auxiliares das inspectorias de hygiene districtaes, secção de engenharia sanitaria e serviços permanentes de hygiene municipal, serão providos mediante prova de habilitação especial, a que se submetterão os candidatos, de accordo com as disposições indicadas a seguir.

SECÇÃO I

INSPECTORES SANITARIOS

Art. 83. — Os candidatos aos cargos de inspectores sanitarios medicos, no acto da inscripção, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) titulo profissional de medico, conferido por uma faculdade official e registrado na Directoria de Hygiene do Estado;
- b) attestado de vacinação antityphica e antivariolica;
- c) attestado de saude, firmado por um medico da Directoria de Hygiene, trazendo annexos os Resultados de Exames de escarro e de Elementos Anormaes da Urina, fornecidos pelo Laboratorio Bacteriologico da mesma Repartição.

Art. 84. — As provas de habilitação dos inspectores sanitarios medicos consistem no seguinte:

- a) inquerito sobre as condições sanitarias de abastecimento de agua e serviço de esgotos em 50 casas de um bairro suburbano da Capital do Estado, e a conclusão sobre os meios de corrigir as falhas encontradas, entregando as provas no prazo de tres dias;
- b) inquerito em uma localidade palustre do Estado sobre a porcentagem: I) dos casos de esplenomegalia em 50 crianças de menos de 12 annos; II) dos exames de sangue (para a pesquisa do hematozoario) em 50 pessoas examinadas; III) dos casos de febre com caracter palustre em 50 pessoas examinadas; IV) conclusões decorrentes dos dados apurados. Prazo de entrega da prova (não incluindo os dias de viagem): 4 dias;
- c) inquerito sobre a porcentagem dos casos de uncinariose e a sua distribuição por grupo de edades em 50 pessoas da zona rural da Capital ou de um municipio limitrophe e a conclusão das medidas indicadas para a extincção ou redução da parasitose, entregando a prova no prazo de 4 dias;
- d) inquerito sobre as condições de installação e o estado sanitario dos generos, á simples inspecção, em 6 armazens e 4 hoteis da Capital do Estado, entregando a prova no prazo de 48 horas;
- e) vacinação antityphica e antivariolica em 20 casas, na Capital do Estado, entregando a prova no prazo de 72 horas.

Art. 85. — A Directoria de Hygiene formulará o plano dos inqueritos, enumerando os quesitos que devem ser respondidos e orientando as conclusões.

Art. 86. — A Directoria de Hygiene facilitará tambem aos concurrentes todos os appparelhos, utensilios e impressos necessarios aos trabalhos, fornecendo, egualmente, requisições de passagens e uma diaria de 15\$000, quando os trabalhos devam ser effectuados no interior do Estado.

SECÇÃO II

MICROSCOPISTAS

Art. 87. — O candidato ao cargo de microscopista deverá provar, no acto da inscrição:

- a) que é maior de 16 annos;
- b) que sabe ler e escrever correctamente;
- c) que é recentemente vaccinado contra typho e contra variola;
- d) que tem condições individuaes de saude, identicas ás exigidas para os inspectores medicos.

Art. 88. — As provas de habilitação consistirão no seguinte:

- a) realização, no Laboratorio Bacteriologico, de trinta exames de sangue em gotta espessa e fina, colhido em localidades onde o paludismo é endemico, e o relatorio dos seus resultados, entregando a prova no prazo de 3 dias;
- b) realização de 10 exames de escarro, sendo 5 completados com a homogeneização e a conclusão dos seus resultados, entregando a prova no prazo de 48 horas;
- c) realização de uma serie de colorações de frottis diversos preparados pelo Laboratorio e o diagnostico dos germes presentes em cada lamina, apresentado em relatorio. Prazo de entrega: 24 horas;
- d) realização de uma serie de 30 exames de fezes para pesquisa de ovos de helminthos e toenias, de ciliados e flagellados e o relatorio de seus resultados, entregando a prova no prazo de 48 horas;
- e) realização de 10 provas de densidade, reacção e pesquisa dos principaes elementos pathologicos da urina e o respectivo sedimento, fazendo o relatorio do seu resultado e entregando-o no prazo de 48 horas.

SECÇÃO III

FISCAES E GUARDAS AUXILIARES

Art. 89. — As exigencias para a inscripção dos candidatos a esses cargos serão as mesmas estabelecidas para os microscopistas.

Art. 90. — As provas de habilitação consistirão no seguinte:

- a) a inspecção de uma chacara ou terreno baldio nesta Capital e o relatorio sobre os defeitos encontrados e os processos de os corrigir, de accordo com o questionario feito, entregando a prova no prazo de 48 horas;
- b) inspecção de 10 quintaes, para o mesmo fim, entregando a prova no prazo de 24 horas;
- c) descripção summaria e diagnostica de 6 exemplares de mosquitos adultos e 3 de larvas e ovos dos mesmos, entregando a prova no prazo de 24 horas;
- d) inspecção de uma cocheira e um açougue, para o fim indicado na letra a), entregando a prova no prazo de 24 horas;
- e) inspecção de uma galeria de aguas pluvias de 500 metros, para o mesmo fim, entregando a prova no prazo de 24 horas.

SECÇÃO IV

CONCURSO

Art. 91. — O concurso para o provimento dos cargos enumerados neste capitulo obedecerá as regras traçadas no Capitulo III do Regulamento Geral dos Serviços Administrativos do Estado, com as alterações previstas nas secções anteriores.

SECÇÃO V

PREPARO DOS FUNCIONARIOS TECHNICOS

Art. 92. — Todos os funcionarios technicos da Directoria de verão dedicar, pela manhã, em dias alternados da semana, uma hora

e meia de estudo ou treino nos laboratorios, dos trabalhos praticos a seu cargo.

§ Unico. — Taes estudos obedecerão a um programma traçado pelo Director.

Art. 93. — Haverá na Directoria uma sala de aulas, contendo em armarios os necessarios materiaes para a illustração de aulas theoricas que, com a duração minima de uma hora, serão dadas semanalmente sobre as mais importantes questões sanitarias.

§ Unico. — Farão parte do arsenal pedagogico varias series de diapositivos e uma machina de projecção do typo mais moderno.

CAPITULO XI

INFRACÇÃO DOS REGULAMENTOS SANITARIOS

Art. 94. — O desrespeito ás disposições technicas do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, adoptado pelo Estado, e ás disposições referentes aos serviços de hygiene das habitações e fiscalização dos generos alimenticios e do leite previstas neste regulamento, será considerado infracção, sendo o responsavel autuado e multado de accordo com as especificações do decreto federal 16.300, de 31 de dezembro de 1923 e as do actual regulamento. Os processos de multa obedecerão á marcha traçada nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 e seus paragraphos, do decreto 7.576 de 30 de Abril de 1926.

§ 1.º — Os autos de infracção serão lavrados por qualquer funcionario do serviço de saude publica estadual.

§ 2.º — As multas serão impostas pelo Director em confirmação das infracções observadas nos municipios da comarca da Capital e das que lhe vierem ter ás mãos, authenticadas e documentadas, de outros pontos do Estado.

§ 3.º — Os inspectores sanitarios districtaes, os chefes de serviço permanente de hygiene municipal e os delegados de hygiene gozarão tambem, no limite de suas respectivas attribuições, da faculdade de impôr multas.

§ 4.º — Das multas impostas pelos inspectores e delegados haverá recurso para o Director, e das que forem assignadas por este

haverá recurso para o Secretario do Interior, provado no recurso interposto o deposito prévio da importancia da multa.

§ 5.º — O pagamento das multas será effectuado no Thesouro Estadual e nas Collectorias mediante guias assignadas pela autoridade que impoz a pena.

§ 6.º — Na falta do pagamento da multa dentro do prazo legal (7 dias) serão os processos enviados ao Procurador da Fazenda na Capital e aos promotores da comarca correspondente, no interior, para a cobrança judicial.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DELEGACIAS DE HYGIENE E SERVIÇOS PERMANENTES DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 95. — O Estado divide-se em tantas delegacias de hygiene, quantos são os seus municipios, exceptuados os que constituem a comarca da Capital.

Art. 96. — Haverá em cada municipio um delegado de hygiene, representante immediato do Director de Hygiene, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

§ 1.º — O cargo de delegado de hygiene só poderá ser exercido por medico.

§ 2.º — Não havendo medico na localidade será nomeada pessoa idonea para encarregar-se, simplesmente, do expediente da delegacia.

§ 3.º — No municipio em que houver serviço permanente de hygiene municipal, a delegacia ficará a cargo do chefe desse serviço.

Art. 97. — A's Delegacias de Hygiene compete a execução nos respectivos municipios dos serviços de hygiene urbana previstos na lettra b) do artigo 7.º deste Regulamento, e os comprehendidos na lettra a) do mesmo artigo, que lhes forem attribuidos pelo Director de Hygiene.

§ Unico. — Esses trabalhos serão executados de accordo com

as disposições dos capitulos VI e VIII do Titulo II deste Regulamento.

Art. 98. — O serviço permanente de hygiene municipal, a que se refere o artigo 5.º deste Regulamento, será installado na sede do municipio.

§ Unico. — Tal serviço comprehende todos os trabalhos de hygiene urbana e rural do municipio, ennumerados nas especificações do artigo 7.º, letras a), ns. I, II, IV, V, VIII, IX, X e XIV, e b), de I a V.

Art. 99. — O pessoal incumbido da execução desse serviço ficará directamente subordinado á Directoria de Hygiene, terá as suas attribuições especificadas nas instrucções que forem expedidas pelo Director de Hygiene, e executará o serviço de hygiene municipal nos precisos termos do contracto que fôr celebrado entre o Estado e o Municipio.

TITULO IV

CAPITULO I

DISTRICTOS DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA

Art. 100. — Para a execução do serviço de saneamento e prophylaxia, estabelecido pela lei n. 1.608 de 30 de Junho deste anno, o Estado será dividido em 4 districtos: norte, centro, littoral e sul.

§ 1.º — A cada districto corresponde uma inspectoría confiada á direcção de 1 inspector sanitario medico.

§ 2.º — A zona de cada districto será determinada no acto de sua criação.

Art. 101. — Creado o districto de saneamento e prophylaxia, o Secretario do Interior baixará portaria designando o respectivo inspector medico e demais funcionarios.

Art. 102. — O inspector do districto e seus auxiliares terão o orazo de 15 dias para requisitar, separar e conferir todo o material de escripta, impressos, medicamentos, aparelhos, moveis e desinfectantes, que, por instrucções especiaes do Director, o Almoxarifado deverá fornecer a cada inspectoría districtal.

Art. 103. — O periodo a que se refere o artigo antecedente

será também aproveitado para que o pessoal da inspeção entre no perfeito conhecimento:

- a) da utilização dos impressos da inspeção;
- b) do modo de organização do boletim estatístico mensal;
- c) do modo de effectuar as despesas de prompto pagamento e alugueis e de fazer a sua prestação de contas mensal;
- d) dos inventários e pedidos de baixa do material inutilizado;
- e) da remessa mensal dos certificados de ponto e das folhas de pagamento recebidas.

Art. 104. — Chegando á séde do seu districto, o inspector, depois de providenciar sobre a installação do serviço, de accordo com as instrucções do Director de Hygiene, fará a sua inauguração, dando sciencia immediata ao Director de Hygiene e aos chefes do executivo municipal comprehendidos em seu districto.

SECÇÃO I

PESSOAL DAS INSPECTORIAS DISTRICTAES

Art. 105. — O pessoal de cada inspeção districtal de saneamento e prophylaxia rural será o seguinte:

- a) 1 inspector medico chefe da inspeção;
- b) 1 fiscal;
- c) 1 microscopista de 2.^a classe;
- d) 1 guarda sanitario.

Art. 106. — O serviço de saneamento de cada districto será executado pelo pessoal da secção de engenharia sanitaria da região em que o districto está comprehendido.

§ unico. — Sempre que se fizer necessaria a execução de qualquer obra de saneamento, o inspector do districto representará ao Director, que ordenará as necessarias providencias á secção de engenharia sanitaria.

SECÇÃO II

ATTRIBUIÇÕES GERAES DAS INSPECTORIAS

Art. 107. — As inspectorias de saneamento e prophylaxia rural terão a seu cargo nos respectivos districtos a execução dos seguintes serviços ruraes:

- a) a prophylaxia das epidemias e surtos epidemicos;
- b) a prophylaxia especial das febres typhoides e paratyphoides;
- c) a prophylaxia especial do impaludismo e das verminoses;
- d) a prophylaxia de outras endemias reinantes no districto;
- e) o serviço de hygiene pre-natal e infantil;
- f) a fiscalização da medicina e da pharmacia;
- g) a collaboração nos serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas.

§ 1.º — Estes serviços obedecerão ás regras estabelecidas no actual regulamento e ás instrucções baixadas pelo Director, depois de approvadas pelo Secretario do Interior.

§ 2.º — Os serviços de consultorio e os trabalhos burocraticos se executarão na séde do districto, a qual será fixada no decreto de sua criação.

SECÇÃO III

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 108. — Os serviços a cargo das inspectorias districtaes serão executados pelo respectivo inspector e seus auxiliares, agindo estes sempre de accordo com as instrucções do inspector.

CAPITULO II

ENGENHARIA SANITARIA

Art. 109. — A secção de engenharia sanitaria, directamente subordinada ao Director de Hygiene, terá a seu cargo:

- a) o saneamento anti-malarico;

- b) os estudos, projectos e pareceres sobre serviços de abastecimento d'agua e esgotos nas localidades do interior do Estado e sobre outras obras que interessem á saude publica.

SECÇÃO I

Art. 110. — O serviço de saneamento antimalarico consiste:

- A no levantamento topographico das localidades a sanear e localização dos focos de produção de mosquitos;
- B no orçamento, execução das obras e conservação dos trabalhos feitos.

§ 1.º — Compreendem os primeiros serviços:

- a) o recebimento das mãos do Director da relação das localidades a sanear;
- b) o levantamento da planta topographica das localidades a sanear, extendendo-se a 500 metros além da zona habitada, com indicação de aguas, vegetação, planicies, elevações e localização das habitações;
- c) a divisão da planta em tantas zonas, quantas bacias collectoras de agua e a sua subdivisão em areas demarcadas e numeradas de superficie minima de 10.000 metros quadrados;
- d) a pesquisa systematica effectuada pelos guardas auxiliares, em cada uma das areas, dos focos de larvas de culicideos e a sua indicação precisa em um relatorio especial, que será diariamente entregue ao engenheiro sanitario;
- e) a annotação, em planta, por letras e signaes convencionaes dos dados fornecidos pelos guardas auxiliares.

§ 2.º — Compreendem os serviços indicados na letra B:

- a) o estudo, projecto e o orçamento das obras de hydrographia ou outras necessarias ao esgotamento das collecções d'agua, fontes de produção de culicideos, ou ao seu trata-

- mento por qualquer processo que as torne impróprias á vida desses insectos, no estado larvario;
- b) a apresentação ao Director de Hygiene do referido projecto em duas copias, devendo constar do orçamento todas as despesas de pessoal e material;
 - c) o encaminhamento de propostas ao Director das pessoas que devam exercer o cargo de feitores, os quaes serão designados pelo Secretario do Interior;
 - d) o contracto dos trabalhadores precisos, de accordo com a autorização recebida, e a comunicação ao Director do dia de inicio dos trabalhos;
 - e) o registro do ponto diario dos diaristas, feito pelo feitor;
 - f) as medições dos serviços effectuados, feita de quinze em quinze dias ou de mez em mez e a sua inclusão no mappa mensal de trabalhos;
 - g) a remessa á Directoria do certificado do ponto do pessoal diarista e do feitor;
 - h) a recepção do dinheiro preciso para os pagamentos do pessoal; dos alugueis e o das despesas de viagens e outras de prompto pagamento e a remessa á Directoria dos respectivos recibos e folhas recebidas;
 - i) o estudo e o orçamento dos trabalhos de conservação dos serviços concluidos e a apresentação do mesmo ao Director, em duas copias, com a proposta do pessoal necessario;
 - j) a conservação dos trabalhos concluidos, contractando pessoal, fiscalizando o seu serviço por medições, ao menos, mensaes, e enviando o certificado do ponto dos mesmos á Directoria de Hygiene;
 - k) o treino previo dos conservadores de vallas no serviço de combate anti-larvario, em uma dependencia da Inspectoria de Prophylaxia, na Capital do Estado;
 - l) a confecção de tres copias das plantas organizadas com todas as indicações, e a remessa de cada uma á Prefeitura Municipal e á Inspectoria de hygiene districtal correspondentes e á Directoria de Hygiene do Estado;
 - m) a organização de um mappa mensal contendo o resumo de

todos os trabalhos effectuados na região, durante o mez e a sua remessa ao Director de Hygiene.

SECÇÃO II

SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTOS

Art. 111. — A secção de engenharia sanitaria poderá encarregar-se, eventualmente, por ordem do Director de Hygiene, de estudos e projectos de installações de aguas e esgotos nas localidades mais populosas, que não possuam esses melhoramentos, devendo ser previstos em taes estudos os trabalhos de depuração chimica das aguas e dos effluentes de esgotos.

§ Unico. — Desses projectos serão organizados relatorios e plantas em tres copias, sendo uma remettida á Prefeitura Municipal correspondente, e as outras duas á Directoria de Hygiene, que enviará uma destas á Secretaria de Agricultura, Terras e Obras.

SECÇÃO III

DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 112. — Os trabalhos da secção de engenharia sanitaria serão executados por dois engenheiros contractados, que terão, como auxiliares, desenhistas, guardas e o pessoal de campo necessario, que fôr designado pelo Director de Hygiene.

Art. 113. — Para a execução desses serviços o Estado será dividido em duas regiões de saneamento, cada uma confiada á direcção de um engenheiro.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 114. — O pessoal effectivo da Directoria de Hygiene é o que consta do quadro annexo sob n. 1.

Art. 115. — Para a ampliação dos serviços sanitarios da Capital, de accordo com a autorização contida na Lei n. 1.608, de 30 de

Junho deste anno, o Secretario do Interior contractará o pessoal extranumerario que fôr necessario, dentro da verba votada para essa ampliação, distribuindo-o pelas diversas secções da Directoria de hygiene e pelas dependencias actuaes ou que venham a ser creadas.

Art. 116. — O pessoal autorizado pela mesma lei, para a execução dos serviços de saneamento rural, será o constante dos quadros annexos sob ns. 2 e 3.

Art. 117. Os serviços permanentes de hygiene municipal terão os funcionarios technicos indicados no quadro annexo n. 4 e mais os que forem previstos nos contractos firmados entre o Estado e o Municipio.

Art. 118. — Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretario do Interior, mediante representação do Director de Hygiene, tendo-se sempre em vista as leis e regulamentos federaes que regem a materia.

Art. 119. — Tornam a vigorar as disposições do Decreto Estadual n. 1.738 de 31 de Março de 1914, que regulamentou os serviços da extinta Directoria dos Serviços Sanitarios do Estado, as quaes não estejam em collisão com as disposições deste Regulamento e do Regulamento Federal adoptado no Estado.

Art. 120. — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 30 de Novembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

QUADRO N.º 1

**PESSOAL EFFECTIVO DA DIRECTORIA DE HYGIENE, A
QUE SE REFERE O ART. 114 DO REGULAMENTO N.º 8.459,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927**

- 1 Director de Hygiene
- 2 Inspectores Sanitarios Medicos
- 1 Microbiologista
- 1 Chimico do Laboratorio de Analyses
- 1 Chefe de Secção
- 1 Demographista
- 1 Almoxarife Pharmaceutico
- 1 1.º Escripturario
- 1 2.º Escripturario
- 1 3.º Escripturario
- 1 Fiscal de Policia Sanitaria das Habitações
- 1 Desinfectador
- 1 Fiscal de Generos Alimenticios
- 1 Fiscal de Leite
- 1 Guarda Conservador
- 1 Guarda Almoxarife
- 8 Guardas da Policia Sanitaria das Habitações
- 1 Porteiro
- 1 Continuo

**PESSOAL EXTRANUMERARIO DOS SERVIÇOS DE PRO-
PHYLAXIA, A QUE SE REFERE O ART. 116 DO
REGULAMENTO 8.459**

QUADRO N.º 2

CADA REGIÃO DE SANEAMENTO:

- 1 Engenheiro
- 1 Desenhista
- 1 Guarda Auxiliar
- 1 Feitor
- Trabalhadores

QUADRO N.º 3

CADA DISTRICTO:

- 1 Inspector Sanitario Medico
- 1 Fiscal
- 1 Microscopista de 2.ª Classe
- 1 Guarda Sanitario

QUADRO N.º 4

**PESSOAL EXTRANUMERARIO DO SERVIÇO PERMANENTE
DE HYGIENE MUNICIPAL**

CADA MUNICIPIO:

- 1 Inspector Sanitario Medico
- 1 Microscopista de 2.ª Classe
- 1 Fiscal
- 1 Servente

Victoria, 30 de Novembro de 1927.

José Antonio Lopes Ribeiro
Secretario do Interior